



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0024.11.172456-3/001	Númeração	1724563-
Relator:	Des.(a) João Cancio		
Relator do Acordão:	Des.(a) João Cancio		
Data do Julgamento:	19/08/2014		
Data da Publicação:	21/08/2014		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO - BLOQUEIO E DEPÓSITO DA DÍVIDA NO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE - NOVA ATUALIZAÇÃO - DESCABIMENTO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. Mostra-se descabida a alegação do exequente de que, após o bloqueio do valor do débito por ele apresentado, deveria ter sido intimado para apresentar nova planilha atualizada, sob pena de se eternizar a execução. Após o depósito judicial do valor bloqueado, não há que se falar mais na cobrança de juros moratórios e correção monetária do devedor, posto que tais encargos passam à responsabilidade do Banco depositário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.172456-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MOURÃO E FILHOS RETÍFICA LTDA - APELADO(A)(S): ROBERTO GUILHERME GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOÃO CANCIO

RELATOR.

DES. JOÃO CANCIO (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela MOURÃO & FILHOS RETÍFICA LTDA. contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível desta Capital que extinguiu a "Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente" ajuizada pelo ora recorrente em desfavor de ROBERTO GUILHERME GUERRA.

Em suas razões (fls.51/57), a recorrente sustenta ter sido prematura a extinção do feito, haja vista que o valor bloqueado e depositado em conta judicial mostra-se inferior ao crédito em execução, que seria de R\$21.707,87.

Assevera que o bloqueio do valor através do sistema BACENJUD foi feito com base em planilha desatualizada, preparada 6 meses antes, afirmado não lhe ter sido oportunizado manifestar sobre o valor bloqueado judicialmente.

Alega que ainda há um saldo residual de R\$4.690,53, pugnando para que seja cassada a sentença, dando-se continuidade à execução forçada.

Recurso recebido em ambos os efeitos. (fl.72).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pesem os argumentos tecidos pela ora recorrente, tenho razão não lhe assiste.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conforme o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1348640/RS, eleito como representativo da controvérsia nos moldes do art. 543-C do CPC, a obrigação do devedor se extingue com o depósito judicial do valor bloqueado, não havendo que se falar em atualização do débito, mediante apresentação de nova planilha, pois os juros de mora e a correção monetária incidirão sobre o valor depositado por conta da Instituição Financeira.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1348640/RS, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 21/05/2014)

Nesse sentido, é que vem decidindo este Eg. Tribunal de Justiça:

"CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL EM CONTA REMUNERADA. CESSAÇÃO DA MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. JUROS DE MORA NÃO INCIDENTE. SÚMULA 179/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO. - O depósito do crédito exequendo em conta judicial remunerada faz cessar a mora do devedor, deixando de incidir juros a partir da data do depósito. Com efeito, a correção monetária constitui ônus da instituição financeira depositária até a data do levantamento do depósito. Inteligência da Súmula 179/STJ.(...)omissis." (1.0024.09.516153-5/001, Rel. Des.(a) Cláudia Maia, 04/04/2014)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL REMUNERADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO PROVIDO. O depósito do crédito exeqüendo em conta judicial remunerada faz cessar a incidência de juros moratórios e correção monetária em desfavor do devedor, passando à responsabilidade do banco depositário, pois inerentes ao depósito judicial." (1.0223.02.093365-9/004 , Rel. Des. José Flávio de Almeida, 25/05/2012)

In casu, vê-se que o autor/exequente apresentou, em sua planilha de fl.37, um débito, atualizado até 09/05/13, no valor de R\$16.890,05, tendo sido, na sequencia, determinado pelo Juízo a quo o bloqueio eletrônico, nesse valor, dos ativos financeiros do réu, através do sistema Bacenjud.

Verificada a existência de saldo na conta bancária do réu, o valor do débito apresentado pelo autor, foi bloqueado e depositado em conta judicial em 31/10/13 (fl.42), conforme requerido às fls.33/36.

Mostra-se descabida a alegação do exequente de que, após o bloqueio do valor do débito por ele apresentado, deveria ter sido intimado para apresentar nova planilha atualizada, sob pena de se eternizar a execução.

Conforme visto, após o bloqueio e consequente depósito judicial do valor bloqueado, não há que se falar mais na cobrança de juros moratórios e correção monetária do devedor, posto que tais encargos passam à responsabilidade do Banco depositário.

Destarte, não há que se falar na existência de saldo devedor a ser executado, devendo ser mantida a sentença primeva.

CONCLUSÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas recursais pela recorrente.

É como voto.

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."